



**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

***Parecer Técnico Nº 1249-21***

**Processo:** 31.00006374/2020-38

**Empreendimento:** Posto de Abastecimento Jatobá Ltda.

**Localização:** Avenida Senador Levindo Coelho, nº 1800, lotes 8, 9 e 10, quarteirão 002, Bairro Vale do Jatobá – Regional Barreiro.

**Responsável legal:** Alexandre de Moura Mendonça

**Ref.:** Regularização de intervenção em APP

## **I. INTRODUÇÃO**

O empreendimento ocupa parcialmente a APP do Córrego Jatobá. De acordo com a Lei Federal nº 12.651/12 de 25/05/2012 (Código Florestal brasileiro), margens de cursos d'água de menos de 10 metros de largura devem ter faixa de APP de 30 metros de largura, em solo natural e revegetado. Por este motivo, este parecer discute a questão com seus desdobramentos demandando a submissão ao COMAM.

Em 28/05/19 foi emitido Parecer Nº 0982/19 da Assessoria Jurídica – AJU da SMMA após consulta à Procuradoria Geral do Município – PGM sobre a possibilidade de regularização em APP urbana de loteamento aprovado antes de 20/07/1989.

Segundo Parecer Classificado Nº 9.596/2010 e parecer emitido em 27/12/2017, ambos pela GAPM-PGM, existe hipótese legal autorizativa de intervenção e ou regularização em APP em imóveis cujos parcelamentos tenham sido aprovados em momento anterior a 20/07/1989, data da entrada em vigor da Lei 7.803/89 que inseriu a APP urbana ao Código Florestal Brasileiro, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

Um dos trechos do parecer emitido pela PGM em 27/12/2017 informa:

(...)

Permanece válida, todavia, a orientação dada por meio do Parecer Classificado nº 9.596/10 de que, antes de 20/07/89, as hipóteses de APP previstas no art. 2º do Código Florestal de 1965 eram inaplicáveis a loteamentos urbanos. Logo, a aplicação das hipóteses de APP, previstas na legislação federal, a áreas urbanas, não pode ser feita em projetos de loteamento aprovados antes da entrada em vigor da Lei 7.803/89, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 29 de setembro de 1987 – CP 251010 M, sendo então passível de regularização por esta hipótese legal.

Em 11/03/20 e em 04/06/2020 foram emitidos mais dois pareceres da PGM após questionamento da SMMA sobre a possibilidade de intervenção em APP com fundamento na DN COPAM nº 236/19 e sobre a limitação urbanística constante no art. 4º, inc. III-A da Lei Federal nº 6.766/79, sobre reserva de faixa não edificável de 15m.

O parecer da PGM emitido em 11/03/20 esclarece que a SMMA poderá autorizar edificação existente ou nova em área de APP, caso comprovado, por parecer técnico do órgão competente, o atendimento pleno de todas as exigências constantes dos arts. 1º, inc. IX e parágrafo único, e 4º da DN COPAM 236/2019.





No caso em questão, por se tratar de um posto de abastecimento de combustíveis, atividade considerada como de grande potencial poluidor (não sendo, portanto de baixo impacto), uma vez que compromete as funções ambientais dos espaços em que se situa, não é possível o atendimento pleno de todas as exigências da DNCOPAM 236/2019 que estabelece atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Quanto à questão da área não edificável, o parecer esclarece que toda e qualquer edificação, a ser construída ou regularizada, em loteamento urbano aprovado após 20/12/1979, deverão observar a faixa não edificante de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, prevista na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento de solo urbano), sob pena de incorrer em manifesta e flagrante ilegalidade.

No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 29 de setembro de 1987 – CP 251010 M, portanto depois de 20/12/1979, então necessita observar a faixa não edificante de 15 (quinze) metros.

Após a apresentação das considerações acima, vê-se que a regularização da intervenção em APP do empreendimento em questão é possível considerando a hipótese legal autorizativa de intervenção em APP, que inclui projetos de loteamento urbano aprovados antes de 20/07/89, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo.

Quanto à questão da área não edificante, o empreendimento necessita observar a faixa não edificante de 15 (quinze) metros, uma vez que seu parcelamento ocorreu após 20/12/1979.

## II. HISTÓRICO

**13/10/15** – O COMAM emite Certificado de Licença de Operação Nº 0634/15 para o Posto de Abastecimento Jatobá Ltda. com 18 (dezoito) condicionantes e uma medida compensatória.

**02/09/19** – Protocolo do Formulário de Caracterização de Empreendimento de Impacto – CEI.

**08/10/19** – A DLAC/SMPU emite a Orientação para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto – OLEI Nº 1797A-2019, referente à concessão da renovação do Certificado de Licença de Operação.

**20/05/20** – Protocolo da documentação referente ao atendimento da OLEI Nº 1797A-2019 do Posto Jatobá Ltda. para análise e emissão de parecer para concessão da renovação do Certificado de Licença de Operação.

**14/07/20** – A fiscalização realiza vistoria no empreendimento para verificação da situação ambiental.

**20/07/20** – A GELCP/SMMA emite ofício de informações complementares Nº 1356/20 (1ª análise).

**21/09/20** – Protocolo pelo empreendedor das informações complementares solicitadas pelo empreendedor, através do ofício Nº 1356/20 (1ª análise).

**29/10/20** – A GELCP/SMMA emite relatório de pendências Nº 1329/20 (2ª análise).





**29/10/20** – O GAB-SMMA emite ofício nº 1983/20 comunicando o arquivamento do requerimento de licença ambiental do empreendimento, considerando os Artigos 14 e 15 do Decreto Municipal Nº 17.266/20.

**23/12/20** – O empreendedor apresenta recurso contra o arquivamento do requerimento de licença ambiental.

**08/02/21** – A SMMA emite Parecer Jurídico nº 0107/21 opinando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção em sua totalidade do Parecer Técnico nº 1329/20.

**05/03/21** – Reunião virtual entre a equipe técnica da SMMA, representante legal do empreendimento e consultoria ambiental para esclarecimento de dúvidas sobre as solicitações feitas através do relatório de pendências Nº 1329/20.

**22/03/21** – Protocolo pelo empreendedor do "Projeto de Recuperação de APP Inserida em Área Urbana, Projeto de Revegetação da Área Permeável do Empreendimento e Projeto de Ajardinamento de Calçadas".

**12/04/21** – A SMMA emite Parecer Técnico Nº 0423/21 de análise do "Projeto de Recuperação de APP Inserida em Área Urbana, Projeto de Revegetação da Área Permeável do Empreendimento e Projeto de Ajardinamento de Calçadas".

**02/06/21** – Protocolo pelo empreendedor do Programa de afugentamento, resgate e destinação da fauna silvestre durante a supressão de árvores exóticas.

**22/06/21** – Protocolo pelo empreendedor do Projeto de Recuperação de APP Inserida em Área Urbana, Projeto de Revegetação da Área Permeável do Empreendimento, Projeto de Ajardinamento de Calçadas" e "Relatório de Informações complementares (Relatório de Verificação de Solo in situ e Inventário Florestal), após diretrizes do Parecer Técnico Nº 0423/21.

**11/08/21** – A SMMA emite Parecer Técnico Nº 1087/21 de análise do projeto de requalificação de Área de Preservação Permanente e Área Permeável, bem como do projeto de arborização de calçadas do empreendimento Posto de Abastecimento Jatobá.

**23/08/21** – Protocolo pelo empreendedor das informações complementares solicitadas pelo empreendedor, através do relatório de pendências Nº 1329/20 (2ª análise).

**01/09/21** – O COMAM emite o Certificado N.º 0402/21 de Autorização em Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com validade de 4 (quatro) anos, para projeto de requalificação de Área de Preservação Permanente e Área Permeável, bem como do projeto de arborização de calçadas.

### III. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento em análise compreende um posto de abastecimento que comercializa álcool, gasolina comum e diesel S10. É realizado comércio varejista de óleos lubrificantes e as atividades de troca de óleo e de lavagem de veículos. A bandeira é da Petrobrás Distribuidora.

O posto localiza-se na Avenida Senador Levindo Coelho, nº 1800, lotes 008, 009 e 010, quarteirão 002, Bairro Vale do Jatobá, ocupa uma área de 3.595,79 m<sup>2</sup>, possuindo área construída de 347,06 m<sup>2</sup> e área permeável de 929,14 m<sup>2</sup>, conforme projeto arquitetônico aprovado pela SMARU em 22/06/98 (processo 01-021.347/98-90). A área permeável está distribuída nas laterais e nos fundos do posto e a taxa de permeabilidade é de 0,26.



Pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, o terreno encontra-se em Zona de Ocupação Moderada 2 – OM-2, Área de Preservação 1 – PA-1, conexão de fundo de vale e conexão verde.

A área de vizinhança em um raio de 100 m é caracterizada pelo uso misto, com presença de edificações residenciais e de serviços até três pavimentos, predominando as edificações residenciais. Existem lotes vagos e área verde. Adjacente ao limite posterior dos lotes que compõem o empreendimento encontra-se o Córrego Jatobá, pertencente à bacia do Ribeirão Arrudas.

O empreendimento está situado à margem direita do córrego Jatobá, ocupando parte da Área de Preservação Permanente (APP). O córrego encontra-se em leito natural e, visualmente, a qualidade da água apresenta-se em estado degradado.

O empreendimento possui parcelamento aprovado em 29/09/1987 (CP 251010M) e conforme consta no processo, o empreendedor recebeu Certidão de Baixa e Habite-se N° 00024/2000 em 04/04/2000; indicando que a ocupação que delimitou o perímetro impermeabilizado já havia ocorrido anteriormente a esta data. O parcelamento previu a implantação de avenida sanitária (Avenida Agenor Nonato de Souza) sobre o córrego Jatobá, desconsiderando, portanto, o córrego e sua APP. O córrego atualmente no trecho do empreendimento encontra-se em leito natural e não é diretriz desta PBH promover a canalização do córrego e a implantação da avenida sanitária, conforme previsto no CP, uma vez que não se encontra sustentada na política ambiental do município esta prática, pelos inúmeros prejuízos ambientais e urbanísticos proporcionados por esta solução.

O abastecimento de água no local é realizado pela COPASA e o empreendimento possui contrato PRECEND n° 19.0577, assinado com a COPASA em 14/03/19. Foram enviadas Comunicações Externas – CE C0297072/2019 USTR e CE C0297073/2019 USTR, emitidas pela COPASA em 09/12/2019, informando que o empreendimento cumpriu todas as obrigações de contrato e vem apresentando bimestralmente os relatórios de automonitoramento, conforme obrigações do contrato PRECEND.

O empreendimento possui Alvará de Localização e Funcionamento N° 2020022688, emitido em 07/10/20, com validade vencida em 07/04/2021.



**Figura 1-** Localização do Posto de Abastecimento Jatobá Ltda., com base na vista aérea.





### **Descrição da vegetação**

A área permeável do empreendimento totaliza 929,14 m<sup>2</sup>, conforme projeto arquitetônico aprovado pela SMARU em 22/06/98 (processo 01-021.347/98-90), em vegetação espontânea constituída por braquiária e alguns indivíduos arbóreos, sendo que a maioria são leucenas, existindo a necessidade de manutenção das áreas, como fertilização do solo, limpeza geral, remoção de plantas daninhas e de leucenas, plantio de espécies atrativas a avifauna, etc. A taxa de permeabilidade existente é de 0,26.

Dos 929,14 m<sup>2</sup> de área permeável, 521,79 m<sup>2</sup> estão inseridos nos limites da APP do córrego Jatobá.

Desta forma, tal área apresentava vegetação incipiente podendo receber tratamento de revegetação objetivando cumprir a função ecológica/ambiental de enriquecimento da flora, sustentação da fauna, alívio das zonas de calor, amortecimento do escoamento superficial das águas pluviais e favorecimento da infiltração.

### **Efluentes não domésticos**

Os efluentes não domésticos oriundos da edificação de troca de óleo, lavagem de veículos e drenagem do piso da pista de abastecimento são interligados e direcionados a uma caixa separadora de água e óleo, e daí para interligação à rede coletora de esgotamento sanitário.

O empreendimento possui contrato PRECEND n° 19.0577 assinado com a COPASA em 14/03/19, que garante o monitoramento dos efluentes gerados e adequada operação da caixa separadora de água e óleo e da caixa de areia.

### **Drenagem pluvial**

O empreendimento possui Parecer Técnico Drenagem Pluvial Projeto N° 55A.15 da SUDECAP, datado de junho de 2015, que aprovou o projeto de drenagem, previu a execução de um novo lançamento dos efluentes pluviais do empreendimento paralelamente a um lançamento existente de uma galeria do sistema público de drenagem que atravessa a área de abastecimento (DN 600) e lança diretamente ao córrego a partir de uma ala de lançamento. Trata-se de um trecho de aproximados 12 metros em DN 300 e uma ala de lançamento com enrocamento.

Em 20/01/16 foi encaminhado Parecer Técnico Drenagem Pluvial Vistoria emitido pela SUDECAP em 14/01/16 informando que após vistoria realizada no local em 14/01/16 verificou-se que as ligações de drenagem pluvial implantadas estavam de acordo com o projeto aprovado e em conformidade com as Normas da SUDECAP.

A drenagem existente no empreendimento, dava-se por meio de três lançamentos diretos ao córrego, pulverizando as contribuições de água pluvial. Por solicitação da SUDECAP, a concepção do sistema de drenagem compreendeu fazer uma rede de interligação, interceptando os três lançamentos, para contribuição em uma única unidade proposta paralela ao lançamento público existente.

Para esclarecer dúvidas relativas ao projeto aprovado foi realizada vistoria técnica da SMMA juntamente com a empresa de consultoria, empreendedor e representante do Minaspetro, em 18/08/2015. Na ocasião, foi identificado que parte da obra consolidou algumas alterações do que estava apresentado no projeto aprovado, tais como: i)





caminhamento a partir da edificação de troca de óleo; ii) caixas de passagem instaladas em deflexão, não identificadas no projeto, iii) trechos de tubulação aparente em PVC.

Estas alterações e adequações foram registradas em projeto e encaminhadas para a SMMA em 28/08/2015. Devido ao fato de que a concentração dos três lançamentos existentes em um único ponto pudesse provocar alguns inconvenientes ambientais, tais como: riscos de erosões na calha do córrego em leito natural pela concentração de vazão; ampliação da concentração das vazões em calha vulnerável (córrego em leito natural), tendo em vista que o novo lançamento estava muito próximo ao existente cuja contribuição é proveniente do sistema público de drenagem; aumento da produção de sedimento; e riscos de danos à vegetação pelo arraste da contribuição concentrada de vazão significativa; foi solicitado como condicionante 11 da LO N° 0634/15 o monitoramento do sistema de drenagem e da calha do córrego durante todos os períodos chuvosos enviando relatórios semestrais, e a execução das devidas correções quando necessário, mediante acompanhamento da SMMA durante 2 anos.

Foram encaminhados seis relatórios (o primeiro relatório em 11/05/16; o segundo relatório em 06/03/17; o terceiro relatório em 18/07/17; o quarto relatório em 29/01/18; o quinto relatório em 13/07/18; e o sexto relatório em 27/06/19) todos elaborados pela empresa B+3 Engenharia Ambiental, sendo verificado que não houveram indícios de focos erosivos no entorno e nas proximidades do lançamento no córrego e que a estrutura de lançamento até o dissipador de energia está comportando toda a vazão.

O empreendimento irá implantar projeto de requalificação da APP adjacente, que envolve a supressão de leucenas, plantio de novas espécies e correção na adubação, que poderá gerar o aumento da produção de sedimentos e alterações na drenagem. Desta forma, será solicitado como condicionante deste parecer o “monitoramento do sistema interno de drenagem do empreendimento, os lançamentos em área de preservação permanente e suas consequências por no mínimo 5 períodos chuvosos, enviando pareceres anuais (ao final do período chuvoso) a esta Secretaria e adotando medidas corretivas caso sejam necessárias”.

#### **IV. INTERVENÇÃO EM APP E ÁREA *NON AEDIFICANDI***

O empreendimento recebeu LO N° 0634/15 pelo COMAM em 13/10/15, já autorizando a intervenção parcial na APP do córrego Jatobá.

Conforme consta no processo, o empreendedor recebeu Certidão de Baixa e Habite-se N° 00024/2000 em 04/04/2000; indicando que a ocupação que delimitou o perímetro impermeabilizado já havia ocorrido anteriormente a esta data. O parcelamento da área foi aprovado em 29/09/1987 (CP 251010M) desconsiderou o córrego e sua APP, prevendo no local a implantação de avenida sanitária (Figura 2).

O córrego atualmente no trecho do empreendimento encontra-se em leito natural e não é diretriz desta PBH promover a canalização do córrego e a implantação da avenida sanitária, conforme previsto no CP.

A Figura 3 mostra o traçado da APP de curso d'água, retirada do SIURBE.





Em 14/08/14 foi encaminhado levantamento planialtimétrico pelo empreendedor sendo verificado que a APP ocupada pelo empreendimento engloba parte das edificações do posto (área de troca de óleo, escritório, sanitários e depósitos; área de lavagem de veículos; descargas à distância dos tanques de combustíveis, caixa d'água, parte da pista de abastecimento e parte da área onde estão enterrados os tanques de combustíveis) (Figura 4).

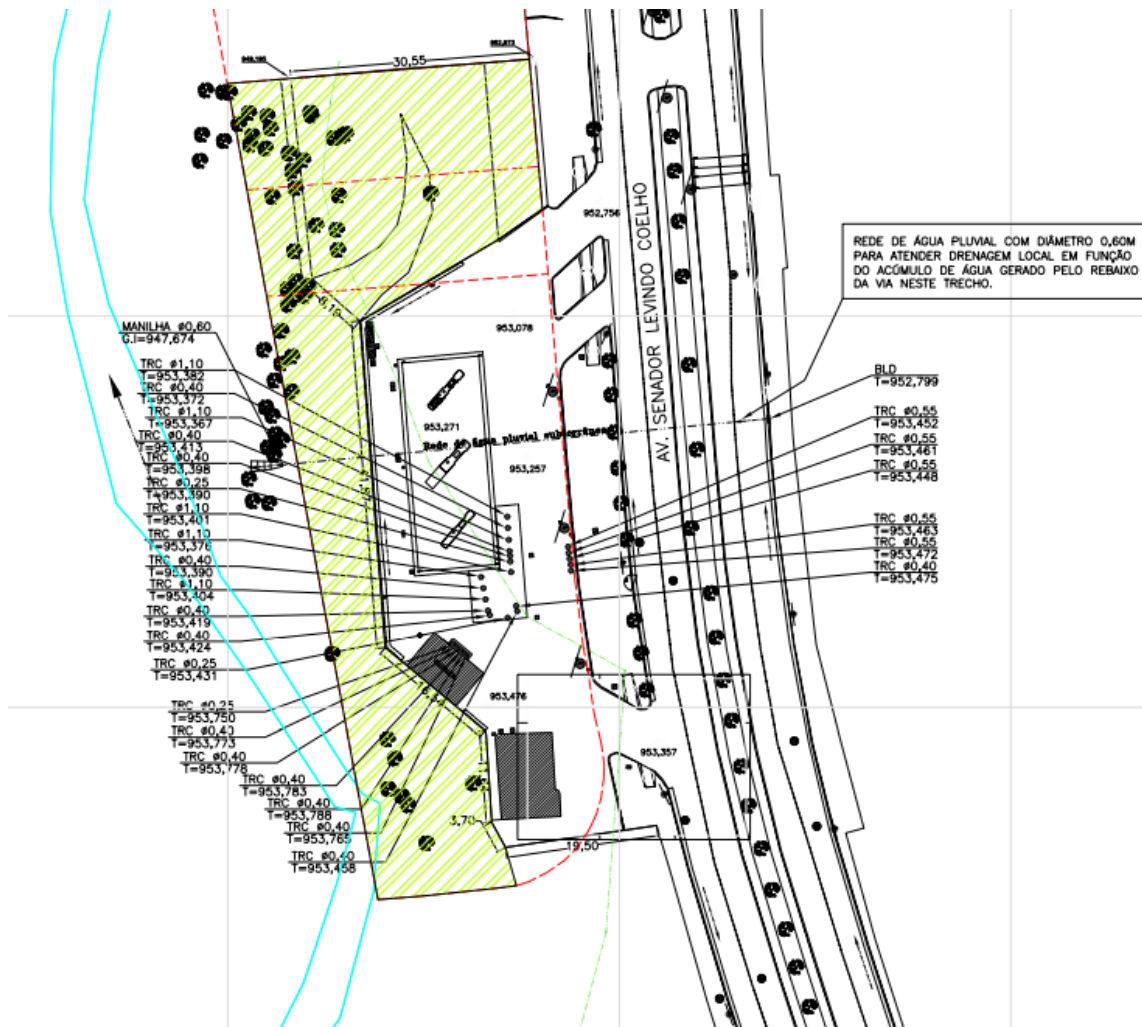


Figura 4 – Projeção da APP no empreendimento, englobando as edificações e parte da pista de abastecimento.

Conforme mencionado na introdução deste parecer, a regularização do empreendimento em questão é possível considerando a hipótese legal autorizativa de intervenção em APP, que inclui projetos de loteamento urbano aprovados antes de 20/07/89, desde que sua infraestrutura tenha sido implementada pelo loteador de modo completo, adequado e tempestivo. No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 29 de setembro de 1987 – CP 251010M.

Segundo entendimento da PGM, o órgão licenciador poderá impor as medidas mitigadoras e/ou compensatórias necessárias a amenizar o impacto ambiental. Ademais, o código Florestal prevê que a manutenção de áreas de preservação permanente, tem o papel principal de estimular a cobertura vegetal. Esta cobertura auxilia tanto no deflúvio superficial como no deflúvio de base. Por isso, na ausência desta vegetação verifica-se a redução da capacidade de retenção de água nas bacias e aumento do risco de inundações.





Conforme os pareceres da PGM, emitidos em 11/03/20 e 04/06/20, toda e qualquer edificação, a ser construída ou regularizada, em loteamento urbano aprovado após 20/12/1979, deverão observar a faixa não edificante de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, prevista na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sob pena de incorrer em manifesta e flagrante ilegalidade.

No caso em questão, o imóvel teve seu parcelamento aprovado em 29 de setembro de 1987 – CP 251010M, portanto antes de 20/12/1979, então necessita observar a faixa não edificante de 15 (quinze) metros.

Por meio do Relatório de Pendências Nº 1329-20, emitido pela SMMA em 29/10/20, foi solicitado ao empreendedor o envio de planta do local comprovando a observação da faixa não edificante de 15 (quinze) metros e, caso houvesse alguma edificação dentro desta faixa, a mesma deveria ser demolida.

O Parecer Técnico Nº 1087/21, emitido pela SMMA em 11/08/21, informa que em vistoria técnica, realizada em 11 de agosto de 2021, foi constatado que houve a demolição de áreas construídas inseridas no interior dos 15 metros de APP (área não edificante), conforme requisitado pela SMMA.

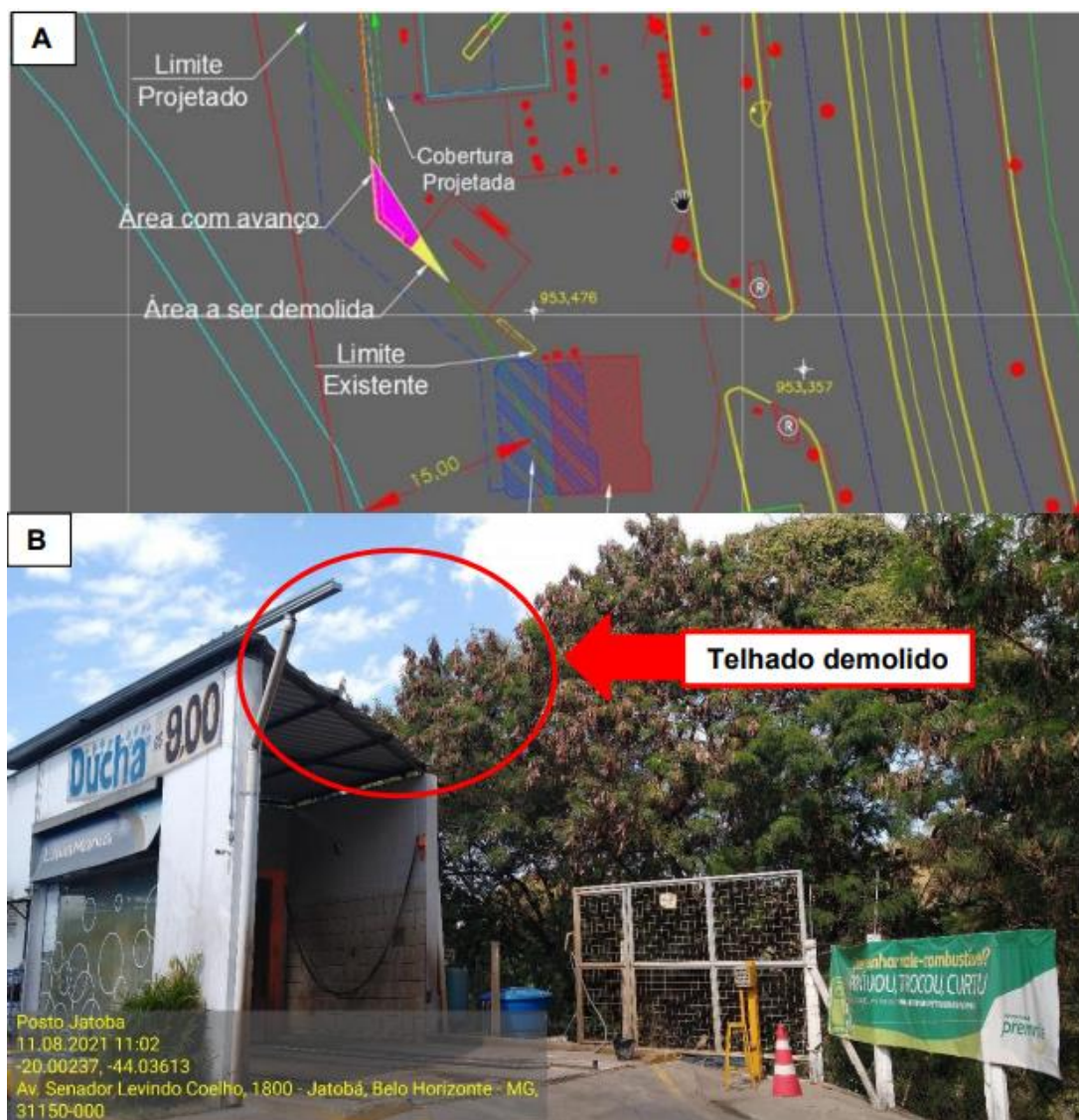


Figura 4 – Área projetada para demolição (A) e visão geral da área após demolição (B).





## V. MEDIDAS MITIGATÓRIAS E DE CONTROLE

O empreendimento está situado à margem direita do córrego Jatobá e ocupa parte da sua APP, havendo possibilidade de mitigações e compensações ambientais do impacto sobre a APP na área de abrangência direta do impacto negativo e irreversível gerado.

Conforme Parecer Classificado emitido pela GAPM/PGM em 22/12/14 “a regularização da intervenção em área de preservação permanente não impede o Município de exigir do empreendedor as medidas mitigatórias ou compensatórias que entender adequadas para minimizar o impacto do empreendimento.”

Além disso, implantar projeto de revegetação em área permeável do empreendimento é uma prerrogativa de todo licenciamento ambiental. Trata-se de uma mitigação sobre o meio biótico uma vez que constitui enriquecimento da flora e desenvolvimento da fauna sobre o meio físico uma vez que a vegetação traz um alívio da zona de calor, reduz escoamento superficial das águas pluviais, aumenta a infiltração das águas pluviais, melhora as condições atmosféricas com redução de propagação de poluentes. A vegetação em ambiente urbano é um dos aspectos mais relevantes a serem tratados no licenciamento ambiental.

Desta forma, foram solicitadas como condicionantes 6, 7, 8, 9 e 10 da LO N° 0634/15:

- apresentação e implantação de um projeto de revegetação da área permeável do empreendimento, indicada no projeto arquitetônico aprovado;
- apresentação e implantação de um projeto de revegetação da Área de Preservação Permanente adjacente ao empreendimento até a margem direita do Córrego Jatobá;
- monitorar o estabelecimento e desenvolvimento das mudas do projeto de revegetação da área permeável do empreendimento e recuperação das margens do Córrego Jatobá, substituindo mudas mortas ou com desenvolvimento inadequado, mediamente a apresentação à SMMA de relatórios inclusive com registro fotográfico.

O atendimento destas condicionantes estava condicionado ao trânsito em julgado do processo judicial 2338946-34.2014.8.13.0024, que ocorreu em 11/03/2020.

Por meio do ofício GELCP/EXTER/3021/19, emitido pela SMMA em 13/09/19, foram solicitados do empreendedor os projetos de arborização da calçada lindeira ao empreendimento, de ajardinamento das áreas permeáveis e projeto de requalificação de APP, sendo elencadas algumas diretrizes, em atendimento as condicionantes da LO N° 0634/15.

Em setembro de 2020 foi elaborado Projeto de Recuperação de APP inserida em Área Urbana, pela engenheira florestal Amanda Soares Barbatto.

Após análise do projeto enviado, foi emitido Relatório de Pendências N° 1329/20 (2ª análise) em 29/10/20 solicitando a revisão do projeto de requalificação da APP e reiterando a solicitação de apresentação dos projetos de arborização da calçada lindeira ao empreendimento e de ajardinamento das áreas permeáveis.

Em 22/03/21 e em 22/06/21 foram encaminhados projetos de revegetação da área permeável do empreendimento, de ajardinamento de calçadas e de requalificação da APP.

A área inserida nos projetos possui 1.990,10 m<sup>2</sup> e contempla a revegetação da área permeável do empreendimento (dentro e fora de APP), indicada no projeto arquitetônico aprovado, bem como a área da APP do córrego Jatobá adjacente ao empreendimento, conforme tabela abaixo:



| ÁREA DO PROJETO (m <sup>2</sup> )                                                                         |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Área permeável do empreendimento indicada no projeto arquitetônico aprovado em 22/06/1998 inserida em APP | 521,79          |
| Área permeável do empreendimento indicada no projeto arquitetônico aprovado em 22/06/1998 fora de APP     | 407,95          |
| Área da APP adjacente ao empreendimento até a margem direita do Córrego Jatobá                            | 1.060,36        |
| <b>TOTAL</b>                                                                                              | <b>1.990,10</b> |

Após análise dos projetos encaminhados, foram gerados Pareceres Técnicos Nº 0423/21 e Nº 1087/21, este último informando sua aprovação, porém mediante o atendimento de algumas diretrizes quando forem implantados (Figura 5).



Figura 5 – Visão geral da área que abrange o projeto proposto e da área a ser incluída (em amarelo) por solicitação da SMMA, aonde deverá ser realizada supressão de leucenas e plantio de espécies arbóreas e adubação verde, além de medidas preventivas e corretivas de erosão.

### 5.1 Revegetação da área permeável do empreendimento e calçadas lindeiras

A área permeável do empreendimento totaliza 929,14 m<sup>2</sup>, conforme projeto arquitetônico aprovado pela SMARU em 22/06/98 (processo 01.021.347-98-90), em vegetação espontânea constituída por braquiária e alguns indivíduos arbóreos, sendo que a maioria são leucenas. A taxa de permeabilidade existente é de 0,26.

Dos 929,14 m<sup>2</sup> destinados a implantação do projeto paisagístico, 521,79 m<sup>2</sup> estão inseridos nos limites da APP do córrego Jatobá.

Após análise do projeto de ajardinamento das calçadas, elaborado pela engenheira florestal, Amanda Barbatto e engenheira ambiental, Priscila Emerenciana da Silva, foi



gerado Parecer Técnico Nº 1087/21 informado que, após vistoria no local em agosto de 2021, as calçadas foram adequadas com o plantio de faixa gramada (Figura 6), sendo verificado que poderá ser inserida área permeável em um ponto da calçada, o que deverá ser comprovado junto ao relatório de monitoramento do Projeto de Revegetação que ficará como condicionante deste parecer de Autorização para Intervenção em APP. O parecer supracitado informa também que o resedá proposto para plantio na calçada em substituição às leucenas, deverá ser trocado por espécie nativa de porte equivalente, atrativa a avifauna, como por exemplo a aroeira pimenteira (*Schinus terebinthifolius*).



Figura 6 – Visão geral das calçadas em frente ao empreendimento com introdução de faixa gramada.

Em vistoria realizada no dia 07/10/19 foi verificado que algumas áreas permeáveis do empreendimento, sobretudo as menores, encontram-se malcuidadas e cheias de resíduos, sobretudo da construção civil. Foi solicitado que a área permeável ao lado do lavajato (Figura 7), a qual está próxima aos tanques e espaços de manipulação de resíduos oleosos deveria ser impermeabilizada, para que se evitasse risco de contaminação do solo.

Recomendou-se que a área permeável localizada na parte frontal do empreendimento fosse limpa, que o solo fosse devidamente descompactado, adubado, preferencialmente com compostos orgânicos, de forma a se recompor, também, a sua qualidade biológica. Foi orientado que o projeto paisagístico buscasse a introdução de árvores frutíferas nativas e atrativas à avifauna, junto com outras plantas de aspecto mais estético, se houver esta pretensão e previsse a transição gradual para a vegetação da APP.

Como condicionante deste parecer, o empreendedor deverá comprovar a completa implantação do projeto de revegetação da área permeável, conforme diretrizes do Parecer Técnico Nº 1087/21.





Figura 7 – Área permeável próxima ao lavajato e sua impermeabilização, conforme solicitado pela SMMA.

### 5.2 - Recuperação da APP adjacente fora do empreendimento até a margem direita do córrego Jatobá

A solicitação de revegetação da APP adjacente fora do empreendimento até a margem direita do Córrego Jatobá configurou-se também como medida mitigatória relativa ao impacto da impermeabilização promovida pelo empreendimento e sua respectiva perda de vegetação, agravada pela ocupação parcial da APP. Ademais, o art. 7º código florestal Lei 12651/12 (modificado pela Lei 12727/12) prevê o regime de proteção da APP, em que o proprietário da área deve manter ou recompor a vegetação nos limites da Área de Preservação.

O código Florestal prevê que a manutenção de áreas de preservação permanente, tem o papel principal de estimular a cobertura vegetal. Esta cobertura auxilia tanto no deflúvio superficial como no deflúvio de base. Por isso, na ausência desta vegetação verifica-se a redução da capacidade de retenção de água nas bacias e aumenta risco de inundações.

Em 22/03/21 e em 22/06/21 foram encaminhados projetos de revegetação da área permeável do empreendimento, de ajardinamento de calçadas e de requalificação da APP.

Os projetos foram analisados por técnicos da SMMA, sendo emitidos os pareceres técnicos N° 0423/21 e N° 1087/21.

Como condicionante deste parecer, o empreendedor deverá comprovar a implantação do projeto de requalificação da APP interna e adjacente ao empreendimento, conforme diretrizes do Parecer Técnico N° 1087/21.

### 5.3 Controle dos efluentes não domésticos

Como o posto exerce as atividades de troca de óleo e lavagem de veículos faz-se necessário o ingresso ao Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não domésticos – PRECEND junto à COPASA, que garante monitoramento dos efluentes gerados e adequada operação da caixa separadora de água e óleo e da caixa de areia. O empreendimento já possui contrato PRECEND n° 19.0577 assinado com a COPASA em 14/03/19.

Foram enviadas Comunicações Externas – CE C0297072/2019 USTR e CE C0297073/2019 USTR, emitidas pela COPASA em 09/12/2019, informando que o empreendimento Posto de Abastecimento Jatobá Ltda. cumpriu todas as obrigações de





contrato e vem apresentando bimestralmente os relatórios de automonitoramento, conforme obrigações do contrato PRECEND.

#### **5.4 Redução do consumo de água**

Foi solicitado como condicionante 12 da LO N° 0634/15 a implantação de um sistema de reuso da água e a comprovação de seu funcionamento como medida de minimizar o consumo de água potável, visto que o empreendimento consome água na sua atividade econômica (lavagem de veículos). O cenário de escassez hídrica potencializa a necessidade da redução do consumo de água.

Em 11/05/16 foi encaminhado relatório de instalação e funcionamento do sistema de reuso de água, elaborado pela empresa B+3 Engenharia Ambiental. A água utilizada na lavagem de veículos é direcionada para caixa separadora de água e óleo que permite a remoção primária dos sólidos e a retenção do óleo; depois a água suja fica armazenada em um reservatório até ser bombeada para outras caixas onde se inicia o processo de tratamento por meio de filtros. No final a água tratada é destinada novamente à lavagem de veículos.

#### **VI. CONCLUSÃO**

Com base nas informações apresentadas no processo e tendo em vista o atendimento das solicitações da SMMA somos favoráveis à regularização de intervenção em APP, desde que atendidas as condicionantes do Anexo I.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

Ana Maria Dias Chula – Geóloga - BM 79336-5

Daniela Moreira Duarte Herken – Engenheira Florestal – BM 127.214-2

Cientes:

Everton Geraldo Dias – Gerência de Comércio e Prestação de Serviços – GELCP  
Pedro Ribeiro de Oliveira Franzoni – Diretoria de Licenciamento Ambiental – DLAM  
(Instrução de Serviço SMMA nº 001, de 03/05/18)



**ANEXO I - CONDICIONANTES E MEDIDA COMPENSATÓRIA  
DA REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP**

Regularização da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP da edificação de uso não residencial, denominado Posto de Abastecimento Jatobá Ltda., implantado na Av. Senador Levindo Coelho, nº 1800, lotes 008, 009 e 010, quarteirão 002, Bairro Vale do Jatobá – Regional Barreiro, tendo como responsável legal Alexandre Moura Mendonça.

**Processo n.º: 31.0006374/2020-38 Parecer Técnico N.º 1249-21**

| Item | Condicionantes                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Prazo                                                                                                    |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Implantar o Projeto de recuperação da APP e revegetação das áreas permeáveis internas e das calçadas, conforme diretrizes do PT 1087/21.                                                                                                                                                              | 180 dias                                                                                                 |
| 2    | Apresentar ART do Responsável Técnico pela execução do Projeto de recuperação da APP e revegetação das áreas permeáveis internas e das calçadas.                                                                                                                                                      | 180 dias                                                                                                 |
| 3    | Encaminhar relatório contendo os resultados das ações do Programa de afugentamento e resgate da fauna durante a supressão das leucenas na APP adjacente ao empreendimento, seguindo as diretrizes do PT 0423/21.                                                                                      | 180 dias                                                                                                 |
| 4    | Apresentar comprovação do destino do material lenhoso gerado na supressão das leucenas.                                                                                                                                                                                                               | 180 dias                                                                                                 |
| 5    | Apresentar relatório de monitoramento do desenvolvimento da vegetação nas áreas permeáveis internas e das calçadas do empreendimento e áreas de APP internas e adjacentes, incluindo relatório fotográfico e memorial descritivo, juntamente com ART do responsável técnico. <b>Nota 2.</b>           | <b>Seis meses após a implantação do projeto e após, semestralmente durante a vigência da autorização</b> |
| 6    | Monitorar o sistema interno de drenagem do empreendimento, os lançamentos em área de preservação permanente e suas consequências por no mínimo 5 períodos chuvosos, apresentando relatórios anuais (ao final do período chuvoso) e adotando medidas corretivas caso sejam necessárias. <b>Nota 3.</b> | <b>Abril de 2022 e após, anualmente</b>                                                                  |

**Notas:**

- 1- Após o atendimento das condicionantes (dentro dos prazos estabelecidos), deverá ser apresentada à SMMA a documentação comprobatória de seu cumprimento, expedida pelos órgãos competentes, quando for o caso.
- 2- É dever do empreendedor zelar pelo cuidado contínuo das áreas ajardinadas do empreendimento, com substituição das mudas em caso de morte, manutenção do gramado, controle da vegetação espontânea com roçadas, adubação do solo, quando necessária, e irrigação diária para que as plantas possam se desenvolver adequadamente na área.
- 3- Deverá ser apresentado laudo fotográfico das áreas, lançamentos e identificação de possíveis focos erosivos (com medidas de adequação quando necessárias). Deverá ser apresentada a ART.

